



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 041 GP/SEGOV
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Recife, 17 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 90/2019, que institui a Lei Anticalote sobre a contratação de serviços terceirizados no âmbito dos Poderes Públicos do município do Recife.

Sobre o tema do cumprimento dos encargos sociais devidos aos empregados, a Lei nº 8.666/93 é taxativa ao atribuir sua responsabilidade exclusivamente ao contratado, sem possibilidade de transferência do ônus à Administração em decorrência do inadimplemento do empregador, ressalvados apenas os encargos de natureza previdenciária. É o que dispõe seu art. 71:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em 24/11/2010, no âmbito da ADC nº 16/DF, o STF julgou constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/93, entendendo pela impossibilidade jurídica da transferência automática à Administração dos encargos resultantes da execução do contrato, em situações de inadimplemento do contratado. Haveria essa possibilidade do ente público apenas em caso de omissão da Administração quanto à sua obrigação de fiscalizar a regular execução do contrato.

Como se vê, a verificação acerca do cumprimento dos encargos sociais se trata de fiscalização necessária, a fim de evitar eventuais responsabilizações do ente público na esfera judicial. Contudo, a forma específica de se realizar tal fiscalização em seus contratos é algo que deve ficar a cargo do próprio Poder Executivo e não ser instituída via projeto de lei de iniciativa do Legislativo. Providências dessa natureza demandam uma análise interna acerca da efetividade das medidas propostas e da existência de condições materiais e de pessoal para operacionalizar essa forma de fiscalização.

Diante disso, entendo que não cabe ao Legislativo interferir na forma específica que o Executivo deve adotar para fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários nos contratos celebrados pelos órgãos e entes da Administração direta e indireta municipal. É isso que se pretende com o referido projeto de lei, no qual vislumbro ofensa ao princípio da separação harmônica entre os poderes (art. 2º da CF/88; art. 8º da LOM).

Diante disto, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela por inconstitucionalidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

PREFEITURA DO

RECIFE



Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 1637



PROJETO DE LEI Nº 90/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Institui a Lei Anticalote sobre a contratação de serviços terceirizados no âmbito dos Poderes Públicos do município do Recife.

Art. 1º Fica instituída a Lei Anticalote sobre a contratação de serviços terceirizados no âmbito dos Poderes Públicos do município do Recife, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua.

Art. 2º Os editais referentes à contratação das empresas referidas no art. 1º deverão conter expressamente o disposto no art. 3º, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 3º Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados e depositado exclusivamente em Banco Público Oficial o percentual equivalente às provisões dos seguintes benefícios:

I - encargos trabalhistas relativos a:

- a) férias;
- b) abono de férias;
- c) décimo terceiro salário; e
- d) multa do FGTS por dispensa sem justa causa;

II - encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias:

- a) férias;
- b) abono de férias; e
- c) décimo terceiro salário.

§ 1º O percentual a incidir sobre o faturamento bruto da empresa será definido através de regulamento.

§ 2º Os depósitos de que trata o *caput* devem ser efetivados em conta corrente vinculada, aberta unicamente para essa finalidade em nome da empresa prevista no contrato, com



PREFEITURA DO

RECIFE

movimentação permitida apenas com autorização do órgão ou entidade contratante no dia do vencimento das faturas relacionadas às verbas trabalhistas e previdenciárias.

§ 3º Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma natureza das elencadas no *caput*, desde que previstas em convenções coletivas, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

Art. 4º O edital de licitação e o contrato de serviços terceirizados deverão prever a obrigação de que a empresa contratada adote as providências para abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, ficando responsável pelas respectivas taxas bancárias, sendo o órgão ou entidade contratante responsável pela autorização para movimentar a conta corrente vinculada, na forma do regulamento.

§1º Os percentuais a serem aplicados para as retenções mensais serão inseridos nos contratos, devendo ser definido o setor encarregado de autorizar a movimentação da conta referida no *caput*.

§2º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame será precedida da abertura da conta referida no *caput*, pela empresa contratada, com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados com prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 5º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com Banco Público Oficial, determinando os termos para a abertura da conta referida no art. 4º, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os saldos da conta referida no *caput* serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação com o Banco, sempre escolhido o de maior rentabilidade e que não apresente riscos.

Art. 6º A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade competente para a efetivação do pagamento dos valores referentes a despesas com indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, na forma do regulamento.

Art. 7º Nos casos de determinação judicial para bloqueio de valores a crédito da empresa, o saldo da conta referida no art. 4º, eventualmente utilizado, será recomposto em até 30 (trinta) dias antes do término do contrato.

Art. 8º O saldo total da conta referida no art. 4º será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.



PREFEITURA DO

RECIFE

Parágrafo único. Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações pessoais, sociais e previdenciárias relativas aos seus empregados.

Art. 9º Fica assegurado à empresa contratada o direito ao recebimento dos seguintes valores:

I - das faturas mensais pelos serviços executados, dentro do prazo de vencimento previsto no contrato, com obediência à ordem cronológica dos vencimentos; e

II - dos reequilíbrios econômicos financeiros do contrato, decorrentes de aumento de remuneração e benefícios gerados pelas convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho e dos reajustes previstos contratualmente, em até 90 (noventa) dias da data da solicitação por parte da contratada.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de agosto de 2020.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

1º Secretário

HÉLIO GUABIRABA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 90/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 1637